

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000293/2003-19
Recurso nº 151.958 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.106 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente BELMONT LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUDITORIA EM DCTF – FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro material na indicação das compensações declaradas em DCTF, cancela-se o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Karem Jurcidini Dias (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12764, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora-MG.

O Auto de Infração eletrônico foi gerado em função do processamento de DCTF dos segundo e terceiro trimestres de 1998 que decorreu de imputada falta de recolhimento ou pagamento do valor devido, tendo em vista compensações com pagamentos não localizados, declaradas em DCTF.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III", tendo em vista compensações com pagamentos não localizados.

Em sua impugnação a defendente solicitou o cancelamento da autuação, alegando que *"Conforme DARFs em anexo, a diferença a recolher de todas as compensações foi efetuada."*

A DRF de origem, em revisão de ofício, cancelou a parcela do lançamento referente a R\$ 22,32 de IRPJ, com a respectiva multa e juros de mora.

Para instrução do presente processo a DRJ anexou às fls. 67 a 69, extratos de DCTF apresentadas pela contribuinte."

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES EM DCTF. Permanece incólume o lançamento do imposto com base em informações prestadas pela própria contribuinte em Declaração, quando na fase impugnatória essa não lograr refutar, com elementos de prova, a infração apontada na autuação.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição, espontaneamente declarados em DCTF, quando a penalidade aplicada não estiver fundamentada em uma das hipóteses do aludido art. 18."

Em síntese, a autoridade julgadora decidiu por manter a autuação no mérito, excluindo a multa de ofício aplicada pela aplicação retroativa do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e suas alterações, por *"ser incabível a aplicação de multa de ofício em conjunto com*

tributo ou contribuição, espontaneamente declarados em DCTF, quando a penalidade aplicada não estiver fundamentada em uma das hipóteses do aludido artigo 18."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário (fls. 76/81) a este Conselho, acompanhado do conjunto documental de fls. 82/359, com o qual enseja comprovar a improcedência do lançamento. A peça recursal repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e reforça alguns outros pontos:

- alega que os pagamentos que teriam originado os créditos foram feitos por meio de DARF preenchidos com o código 2089, já que ela era optante pelo lucro presumido para apuração do Imposto de Renda, em 1997. Posteriormente, após ter modificado sua opção de tributação para o lucro real, naquele mesmo ano (com base nos §§ 3º e 4º do art. 26, da Lei 9.430, de 27/12/96), por meio de REDARF, retificou o código de recolhimento para 5993, procedimento este não percebido pelo Sr. Fiscal, o que o teria levado a afirmar, no Anexo Ib do auto de infração, que os pagamentos que geraram os créditos não foram encontrados;

- a DRF de Juiz de Fora manteve a autuação com base nas DCTF de 1998, cujos campos referentes às compensações foram preenchidos erroneamente. É que informara que as compensações foram feitas apenas com pagamentos indevidos ou a maior de 1997, ao invés de informar que os créditos também eram oriundos de saldo negativo do Imposto de Renda daquele ano, na sua maior parte;

- em 1997, era optante pelo lucro presumido para apuração de seu Imposto de Renda, tendo mudado sua opção de tributação para o lucro real, na curso daquele ano, ao utilizar a faculdade que lhe foi concedida pelos §§ 3º e 4º do art. 26, da Lei 9.430/1996

- encerrado o ano a recorrente apurou que o imposto de Renda devido em 1997 era de apenas R\$ 1.635,12 (conforme DIPJ da exercício de 1998), enquanto havia sido recolhido R\$ 31.952,50 (como demonstra a planilha anexa). Desse total, R\$ 21.759,84 correspondiam ao saldo negativo do imposto e R\$ 10.192,66, ao pagamento a maior, recolhidas sob o código 2089, posteriormente retificado para 5993;

- as informações corretas sobre o saldo negativo e os pagamentos indevidos ou a maior do Imposto de Renda da recorrente, tais como deveriam ter constado nas DCTF de 1998, estão consignadas na planilha que segue em anexo. Por meio dela e dos DARF que também constam como prova, neste recurso, é possível ver que nada deve a recorrente;

- exerceu corretamente o direito à compensação dos pagamentos indevidos ou a maior e do saldo negativo do Imposto de Renda de 1997 com débitos do mesmo imposto, em 1998.

Em 09 de agosto de 2007, a então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante a Resolução nº 101-02.261, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"Com base no relato da argumentação da recorrente vê-se que ela intenta provar com o conjunto probatório trazido aos autos na fase recursal, que detinha crédito de IRPJ do ano de 1997 para compensar com o IRPJ devido nos segundo e terceiro trimestres de 1998, objetos da autuação ora recorrida.

A origem do crédito seria pagamentos a maior ou indevidos efetuados no ano-calendário de 1997 e o saldo negativo do IRPJ do mesmo período, os quais não teriam sido considerados pela autoridade fiscalizadora em face de seu erro no preenchimento das DCTF do período.

A matéria discutida nos autos é exclusivamente de fato. A recorrente traz em seu recurso um vasto conjunto documental com o qual visa provar a existência de seu crédito e a conseqüente improcedência da autuação.

Ocorre que este Conselho de contribuintes carece de elementos para a confirmação da veracidade de tais documentos e de outras circunstâncias como, por exemplo, se determinados créditos já foram utilizados em outras compensações, por este motivo voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a autoridade tributária de domicílio do sujeito passivo promova a análise dos documentos trazidos aos autos, produzindo ao final relatório conclusivo acerca do crédito tributário questionado."

Às fls. 416/417, consta Relatório Fiscal com a conclusão do resultado da diligência. A fiscalização deu razão em parte ao contribuinte, tendo apurado o saldo negativo de R\$ 20.255,53 mais pagamento indevido relativo as estimativas computadas no ajuste anual no valor de R\$ 10.170,34. A soma desses dois valores (31.930,18) foram utilizados para extinguir, mediante compensação, os débitos do IRPJ do 1º (R\$ 12.716,20), 2º (R\$ 8.258,86) e 3º Trimestres de 1998 (R\$ 15.559,84), tendo remanescido saldo devedor deste último no importe de R\$ 1.165,19.

A interessada, ciente do resultado de diligência, insurgiu-se contra o mesmo através da petição de fls. (fls. 397/398) a este Conselho, a qual foi acompanhado de conjunto documental de fls. 399/414, com o qual enseja comprovar a improcedência integral do lançamento. Em síntese, aponta erro na apuração do saldo negativo de 1997, na medida em que o Fiscal não considerou a DIPJ retificadora do ano-calendário de 1997, que foi enviada via Internet em 18/04/2001, conforme faz prova às fls. 412.

O reflexo disso seria a não consideração das retenções efetuadas no ano-calendário de 1997 sobre aplicações financeiras, que teria reduzido o saldo negativo na magnitude de R\$ 2.645,16. Tal diferença estaria sendo comprovada por cópias da DIPJ retificadora (ano-calendário de 1997), bem assim Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 413) e Unibanco Companhia de capitalização de Rendimentos (fls. 414).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.



Conforme relatado, trata-se de auto de Infração eletrônico foi gerado em função do processamento de DCTF dos segundo e terceiro trimestres de 1998 que decorreu de imputada falta de recolhimento ou pagamento do valor devido, tendo em vista compensações com pagamentos não localizados, declaradas em DCTF.

Em busca da verdade material de forma a confirmar a veracidade de erro material no aproveitamento de possível saldo negativo do IRPJ e pagamento indevido no ano-calendário de 1997 com débitos do ano-calendário de 1998 este Conselho resolveu converter o julgamento em diligência.

Às fls. 416/417, consta Relatório Fiscal com a conclusão do resultado da diligência. A fiscalização deu razão em parte ao contribuinte, em sua quase toda totalidade, tendo apurado o saldo negativo de R\$ 20.255,53 mais pagamento indevido relativo as estimativas computadas no ajuste anual no valor de R\$ 10.170,34.

Segundo a fiscalização, a soma desses dois valores (31.930,18) foram utilizados para extinguir, mediante compensação, os débitos do IRPJ do 1º (R\$ 12.716,20), 2º (R\$8.258,86) e 3º Trimestres de 1998 (R\$ 15.559,84), tendo remanescido saldo devedor deste último no importe de R\$ 1.165,19.

A interessada, ciente do resultado de diligência, insurgiu-se contra o mesmo através da petição de fls. (fls. 397/398) a este Conselho, a qual foi acompanhado de conjunto documental de fls. 399/414, com o qual enseja comprovar a improcedência integral do lançamento.

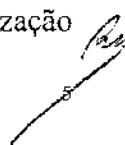
Em síntese, aponta erro na apuração do saldo negativo de 1997, na medida em que o Fiscal não considerou a DIPJ retificadora do ano-calendário de 1997, que foi enviada via Internet em 18/04/2001, conforme faz prova às fls. 412. O reflexo disso seria a não consideração das retenções efetuadas no ano-calendário de 1997 sobre aplicações financeiras, que teria reduzido o saldo negativo na magnitude de R\$ 2.645,16. Tal diferença estaria sendo comprovada por cópias da DIPJ retificadora (ano-calendário de 1997), bem assim Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 413) e Unibanco Companhia de capitalização de Rendimentos (fls. 414).

A princípio diga-se que nada a reparar no procedimento fiscal que reduziu o restante da autuação à aquele valor, mormente quando se trata de erro material no preenchimento das declarações.

Vê-se que o litígio agora limita-se à pertinência ou não da existência de saldo devedor relativo ao 3º trimestre de 1998 no valor de R\$ 1.165,19, por não ter sido considerado o IR retido na fonte na declaração retificadora do ano-calendário de 1997, na apuração do saldo negativo do IRPJ.

É consagrado na jurisprudência administrativa e está cristalinamente indicado na legislação de regência que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. E esse é exatamente o caso. É de se ver.

A recorrente comprova a retenção através de Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 413) e Unibanco Companhia de capitalização



de Rendimentos (fls. 414). Tais retenções estão também declaradas em DIPJ retificadora (ano-calendário de 1997) entregues antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

Demonstra-se na Tabela abaixo a real situação do saldo negativo do IRPJ e do valor pago a maior em 1997:

Mês Ano	Valor Devido	Data Pagto	Valor Pagto	Compensação IRF – Fonte*	Saldo Negativo IRPJ	Valor Pago a Maior
Jan	2.914,25	28/02/1997	2.439,30	474,95	2.914,25	
Fev	2.759,61	31/03/1997	2.759,61		2.759,61	
Mar	0,00	30/04/1997	858,86			858,86
Abr	0,00					
Mai	0,00					
Jun	0,00					
Jul	13.478,57	31/07/1997	13.565,62	2.051,65	13.478,57	2.138,70
Ago	2.589,07	30/09/1997	2.589,07		2.589,07	
Set	2.663,48		9.740,04	118,56	2,663,48	7.195,12
Out	0,00					
Nov	24.404,98		31.952,50	2.645,16		
Dez						
Total					24.404,98	10.192,66

* Valores não considerado no resultado de diligência, mas considerados nesta decisão.

Assim, agora considerando as retenções do IR fonte, o real Saldo Negativo no ano-calendário de 1997 passa a ser:

Imposto apurado a alíquota de 15%..... = 1.635,12

(-) Incentivos fiscais= 130,81

(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa

- Recolhidos por DARF e declarados em DCTF= 21.759,84

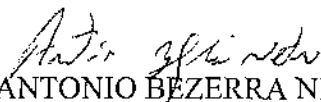
- Imposto de renda retido na fonte.....= 2.645,16

6

- Imposto de renda a pagar – Saldo Negativo (1997). = 22.900,69

Em conclusão, verifica-se que o valor de R\$2.645,16 referente ao IR Fonte não considerado e que compõe parte do saldo negativo do ano-calendário de 1997 é bastante o suficiente para quitar o débito remanescente apontado pela diligência no 3º Trimestre de 1998 (R\$ 1.165,19).

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO



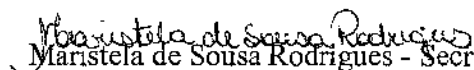
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13605.000293/2003-19
Acórdão nº : 1401-00.106

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.